

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Registro: 2015.0000123184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0166126-59.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

LUIZ JESUS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMPRESA

METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP,

Apelados A SANTOS DE CARVALHO TRANSPORTE ME e NOBRE SEGURADORA DO

BRASIL S/A.

ACORDAM, em 17^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da

corré A. Santos de Carvalho Transporte - ME, negaram provimento ao apelo da corré

"EMTU/SP", provendo, em parte, o recurso apresentado pelo autor, nos termos

indicados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ARMANDO TOLEDO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 3 de março de 2015.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

APELAÇÃO Nº 0166126-59.2008.8.26.0002 Comarca:SÃO PAULO – 2ª Vara Cível

Juiz: Cláudia Thome Toni

Apelante/Apelado: Luiz Jesus de Souza

Apelados: A Santos de Carvalho Transporte Me e Nobre Seguradora do Brasil

S/A

Apelado/Apelante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São

Paulo S/A Emtu/sp

REDISTRIBUIÇÃO RESOLUÇÃO Nº 668/2014

APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO RECURSO. DE **COMPROVANTE** *ACOMPANHADA* RECOLHIMENTO DO PREPARO, PORÉM COM INSUFICIENTE. *AUSÊNCIA* **VALOR** COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO REGULARIZAÇÃO. **PARA DESERÇÃO** *IMPOSSIBILIDADE* CARACTERIZADA. APRECIAÇÃO DO APELO APRESENTADO PELA CORRÉ "A. **SANTOS** DE**CARVALHO TRANSPORTE** *ME*". **RECURSO** CONHECIDO. A parte interpôs o recurso de apelação sem o valor integral do preparo. Intimada regularmente para efetuar a regularização, permaneceu inerte. Preclusa a oportunidade, até porque não encontra sentido nova abertura de prazo, inegável se apresenta o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 511, § 2°, do CPC, dada a insuficiência do recolhimento.

RESPONSABILIDADE **ACIDENTE** CIVIL. VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO EM VIA PÚBLICA ENTRE AUTOMÓVEL E VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA "EMTU/SP", A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA JUNTAMENTE COM A EMPRESA TRANSPORTADORA, POR SER A PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. Se tratando de empresa integrante da relação jurídica objeto da demanda, pois atua na execução direta do serviço de transporte público coletivo, competindo-lhe, dentre outras funções, outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, evidente se apresenta a sua legitimidade para integrar o polo passivo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEOUÍVOCA. SEOUELAS DE LESÕES OUE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

SITUACÃO DOR**DETERMINAM** DE \boldsymbol{E} RESPONSABILIDADE SOFRIMENTO. **PELA** REPARAÇÃO. RESPECTIVA **ARBITRAMENTO** QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência da grave lesão, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico e intervenção cirúrgica, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. Procurando estabelecer montante razoável, adota-se o valor de R\$ 30.000,00 por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO FORMULADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DASENTENÇA. **RECURSO** DO**AUTOR** IMPROVIDO NESSA PARTE. A correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada a partir da data da sentença, com referência ao valor da indenização por danos morais (STJ, Súmula 362).

Voto nº 33.285

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por LUIZ JESUS DE SOUZA inicialmente em face de EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO – EMTU/SP e ORCA – OPERADOR REGIONAL DE COLETIVO AUTÔNOMO.

No curso do processo, houve a exclusão da corré ORCA – OPERADOR REGIONAL DE COLETIVO AUTÔNOMO e a inclusão de A. SANTOS DE CARVALHO TRANSPORTE – ME, com denunciação da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (fls. 266/267).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido e, assim, condenou os réus EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes de São Paulo e A. Santos de Carvalho Transportes – ME, solidariamente ao pagamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a data da sentença e acrescida de juros de mora legais a partir da citação, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido objeto da lide secundária, condenando as *rés denunciantes* ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformados, apelam o autor e os réus.

De um lado, o demandante, pugnando pela elevação do *quantum* fixado a título de indenização por danos de ordem moral



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

e pela incidência dos juros de mora e da correção monetária a contar da data do evento.

De outro, a corré "Emtu/SP", defendendo a sua ilegitimidade "ad causam", sob a alegação de que, como parte integrante do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos de São Paulo, apenas desempenha as funções de gerenciamento e fiscalização, nos termos da legislação que regulamenta o setor. Portanto, não tem qualquer responsabilidade pela operação das permissionárias de transporte coletivo municipal ou com das tantas cooperativas que exercem esta atividade. Também aponta que não é proprietária do veículo envolvido no acidente, nem praticou qualquer ato ilícito. Quanto ao mais, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos pelo autor e corré. Houve regular preparo por parte da demandada "EMTU/SP", sendo isento o autor.

A corré A. SANTOS DE CARVALHO TRANSPORTE – ME também apelou, entretanto, o seu recurso foi julgado deserto porque, apesar de devidamente intimada a complementar o preparo com o recolhimento de *mais uma quota* das despesas de porte de remessa e retorno, quedou-se inerte (fls. 466/477, 478 e 487).

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se observar que o juízo de admissibilidade da apelação realizado em primeiro grau é apenas provisório, de modo que o exame definitivo compete ao Tribunal.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Trata-se de matéria que independe de provocação da parte, cujo enfrentamento deve ocorrer antes da análise do mérito do recurso.

Ao recorrer, a corré A. SANTOS DE CARVALHO TRANSPORTE – ME apresentou comprovante de recolhimento do preparo, porém com valor insuficiente. Constatada a irregularidade, cuidou o Juízo de lhe conceder a oportunidade para a regularização, na forma do artigo 511, § 2º, do CPC, mas, permaneceu inerte.

A norma do artigo 511 do CPC não se refere à necessidade de informação a respeito do valor a ser recolhido. Cabe à parte recorrente cuidar para que o recolhimento se faça e seja comprovado no exato instante da interposição do recurso. Se houver recolhimento insuficiente, a lei confere à parte recorrente a possibilidade de correção, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para essa providência, o que lhe foi facultado.

Concedida a oportunidade para a complementação, cabia à apelante providenciar desde logo a comprovação do recolhimento, entretanto, sequer se manifestou, conforme se depreende da certidão cartorária dando conta do decurso do prazo respectivo "in albis" (fls. 486, 486vº e 487).

Não houve alegação de justo impedimento e nem se trata de beneficiária da gratuidade judicial, de modo que inegável se apresenta a ocorrência da preclusão, que determina a impossibilidade de conhecer do apelo.

A evidente ausência de justificativa para tal conduta impossibilita que se reabra a oportunidade, levando ao reconhecimento da ocorrência da preclusão.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência desta

Corte:

"Rescisão contratual - Apelação Preparo - Recolhimento em valor insuficiente - Intimação para complementar o valor Inércia do apelante Impossibilidade de concessão de novo prazo - Prazo peremptório que não se altera pela vontade das partes ou Juiz - Deserção Apelação não conhecida".1

"CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de Cobrança. AGRAVO RETIDO. Deserção do recurso do réu. Ocorrência. Recolhimento do porte de remessa e retorno que não acompanhou a apelação do réu que, intimado, a complementálo, depositou valor insuficiente. Deliberação para novo complemento. Não cabimento. Desatendimento ao art. 525, § 2º do CPC. Agravo provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Recurso da autora provido".²

"Prazo - Custas processuais - Concedido novo prazo para que a agravada complementasse o valor da taxa de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos - Prazo para recolhimento de preparo recursal que é peremptório - Prazo que não pode ser prorrogado por convenção das partes, nem modificado pelo juiz. Preparo - Apelação - Ausência ou irregularidade que acarreta o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção - Agravante que, quando da interposição do apelo, recolheu o preparo em valor muito inferior àquele certificado nos autos -

1 - TJSP – Apelação nº 0054157-79.2007.8.26.0000 – 28ª Câm. – Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville – J. 8/11/2011. 2 - TJSP – Apelação nº 0136889-50.2003.8.26.0100 – 38ª Câm. – Rel. Des. Fernando Sastre Redondo – J. 21/9/2011.

Apelação Nº 0166126-59.2008.8.26.0002 - São Paulo - VOTO Nº 33285 - 7 -



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Concedido prazo para que a agravada complementasse o valor do preparo e do porte de remessa e retorno - Desatendimento -Concessão de novo prazo para a complementação do valor -Não recolhimento do valor integral faltante - Concessão de novo prazo que não se justifica - Decisão anulada - Decretada a deserção do apelo - Agravo provido".3

E o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* EΜ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **PREPARO** Α MENOR. **POSSIBILIDADE** COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.
- 2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa". 4

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO.

^{3 -} A.I. nº 0567581-29.2010.8.26.0000 - 23ª Câm. - Rel. Des. José Marcos Marrone - j. 16/3/2011. 4 - AgRg no AREsp 136097/SP - 4ª Turma - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - J. 4/12/2012.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

 Intimada a parte para complementar as custas, já que insuficiente, e, novamente, não recolhido o valor devido, imperioso é reconhecer a deserção.

- Não há ilegalidade na intimação que, determinando a complementação, deixa de informar o valor a ser recolhido, notadamente quando tal decorre de mero cálculo aritmético, informado pela tabela do Tribunal".⁵

Assim, não regularizado em tempo oportuno o preparo, deixando a parte exaurir a oportunidade que lhe foi concedida, resta desatendido esse requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do recurso, operada que está a deserção.

Prosseguindo, analisa-se a matéria de fundo.

O autor pleiteia a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos de ordem moral que sofreu em virtude de acidente automobilístico causado por coletivo de propriedade da corré, empresa transportadora.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 27 de janeiro de 2008, o autor, passageiro do automóvel Volkswagen/ Santana (táxi) trafegava pela Rua Dr. Mascarenhas, em Campinas, quando, ao alcançar o cruzamento com a Rua Onze de Agosto, foi atingido pelo micro-ônibus de propriedade da ré A. Santos de Carvalho Transporte – ME, que ultrapassou a sinalização semafórica que lhe era desfavorável. Com o choque sofreu traumatismo craniano, perdeu massa encefálica e teve o lado direito paralisado e

5 - AGrg no Ag 738117/SP - 3ª Turma - Rel. Ministro Humberto gomes de Barros - J. 25/9/2007.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

se apresenta debilitado. Daí o pleito de reparação dos danos sofridos.

Em resposta, os réus não apresentaram verdadeira impugnação quanto à dinâmica do acidente descrita pelo autor.

A sentença imputou aos demandados a responsabilidade exclusiva pela ocorrência do evento, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da verba indenizatória.

Não há qualquer discussão a respeito da culpa e, portanto, já se tem por configurada a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos experimentados pelo autor. Houve recurso por parte do demandante relacionado apenas ao alcance da reparação, e por parte da corré "EMTU/SP", questionando essencialmente a sua legitimidade, observando-se a deserção declarada quanto ao recurso da outra demandada. Esses são os únicos aspectos a apreciar, portanto, em razão da devolutividade parcial.

Inicialmente, impõe-se analisar a questão relacionada à legitimidade "ad causam" da corré "EMTU/SP".

A parte alega, essencialmente, que integra o Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos de São Paulo, mas desempenha funções apenas de *gerenciamento e fiscalização do transporte metropolitano*. Portanto, não se trata de uma empresa operadora ou executora do sistema.

Segundo a legislação pertinente invocada (Lei Estadual nº 1.492/77 e Decreto Estadual nº 27.411/87), a corré, de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

fato, atua na fiscalização dos serviços de transporte e no gerenciamento do sistema. Entretanto, também atua na execução direta do serviço de transporte público coletivo, pois, de acordo com a norma do artigo 4º, inciso V, da aludida lei, lhe compete *outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros.*

Assim, dispõe a referida norma:

"Artigo 4º - A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP, concessionária exclusiva dos serviços indicados no parágrafo único do artigo 1º desta lei, tem por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN e relativas ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo, competindo - lhe especialmente:

 <u>I</u> - realizar o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

II - promover e coordenar a operação, a implantação, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

III - promover, com exclusividade, a distribuição de recursos captados através do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI, para aplicação no



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, acompanhando e fiscalizando sua aplicação, observado o disposto no artigo 8º

<u>IV</u> - opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

 V - outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização;

VI - coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das empresas permissionárias dos serviços, relativos ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

<u>VII</u> - propor ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN a política tarifária relativa aos serviços compreendidos no Sistema Metropolitano de Transportes Púbicos de Passageiros e os correspondentes sistemas de arrecadação e controle;

<u>VIII</u> - aplicar penalidades por infrações relativas à prestação de serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

<u>IX</u> - exercer as demais atividades destinadas à consecução de sua finalidade.

<u>Parágrafo único</u> - A concessão de que trata o "caput" deste artigo será outorgada à Empresa Metropolitana



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU - SP pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, obedecidos os termos e condições previamente aprovados pelo CODEGRAN e o disposto nos <u>parágrafos 2º</u> e 3º do Artigo 4º da lei Complementar nº 94, de 29 de maio de 1974".

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. EMTU. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva; Desacerto. Empresa concessionária de serviço público que tem legitimidade para responder pelos danos causados à autora. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. De rigor a anulação da r. sentença recorrida, para que outra seja proferida, após regular dilação probatória. Sentença anulada. Recurso provido". 6

"Indenização por danos morais — Acidente em terminal de trólebus — EMTU — Empresa concessionária de serviço público — Extinção do processo por ilegitimidade passiva da ré — Inadmissibilidade — Ré que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois tem o dever de fiscalizar os serviços prestados aos usuários — Incidência no caso, outrossim, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos e serviços - Sentença anulada — Retorno dos autos à origem para abertura da fase instrutória — Recurso provido". ⁷

6 - TJSP - Ap. nº 0029504-96.2010.8.26.0003 - 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ - j. 3/12/2014.

^{7 -} TJSP - Ap. nº 0208669-69.2011.8.26.0100 - 6 Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Des. THIAGO DE SIQUEIRA - j. 17/9/2014.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Portanto, manifesta se apresenta a sua legitimidade passiva "ad causam", não havendo fundamento para acolher o seu inconformismo.

Fixados esse ponto, alcança-se a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a concessionária/permissionária ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por veículo utilizado no serviço da concessão pública.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificada a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal responsabilidade existe não apenas em relação ao usuário do serviço, mas também em benefício do terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

 I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III – Recurso extraordinário desprovido."

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima, circunstância sequer apontada pela corré, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Prosseguindo, no que concerne aos danos morais, verifica-se que, não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, o conteúdo dos relatórios médicos (fls. 22-46) - documentos que não foram objeto de qualquer impugnação -, permite constatar que, em decorrência do acidente, a vítima sofreu lesão grave, fato que gera indiscutível sofrimento.

O relatório emitido pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, em 15 de julho de 2008, ou seja, aproximadamente seis meses após a ocorrência do acidente, apontou que o autor, *vítima de TCE* (Trauma cranioencefálico)⁸ *grave em janeiro de 2007, com lesão axonal difusa, mantém cefaleia e hemiparesia "E" sequelar* (fls. 23).

_

⁸ - site: pt-br.infomedica.widia.com



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

A hemiparesia, de acordo com a pesquisa realizada por esse Relator, é "a paralisia parcial de um lado do corpo. Geralmente é causado por lesões da área corticospinal que corre abaixo dos neurônios corticais do lobo frontal para os neurônios motores da coluna vertebral, que é responsável pelos movimentos dos músculos do corpo e seus membros. (...) Atualmente (em março de 2013), não há cura, apenas tratamento para que essa paresia não venha atrapalhar a vivência diária da pessoa (...)".

Lesões Axonais Difusas, por sua vez, correspondem a microrupturas de axônios na substância branca, nos grandes tratos dos hemisférios cerebrais e do corpo caloso, responsáveis pela associação de áreas corticais distantes e inter-hemisféricas.

(...)

A consequência da lesão axonal difusa é o <u>estado de</u> coma, que pode ser definitivo, constituindo o estado vegetativo (também chamado de coma vigil, síndrome apálico ou mutismo acinético). Nos pacientes que se recuperam do coma podem restar seguelas, como demência, espasticidade e ataxia" 9.

Embora não se tenha prova de uma situação que iustifique afirmação de efetiva incapacidade, tais а caracterizam inegável situação de dano de ordem moral, pois é evidente o sofrimento a que se viu sujeito o autor, pela angústia experimentada em virtude da cirurgia, tratamentos realizados, sequelas resultantes, além do abalo relacionado ao próprio evento.

⁹ - site: anatpat.unicamp.br/taneulexasonal.html



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

Uma vez reconhecido o direito à indenização por danos de ordem moral, depara-se com o questionamento a respeito do montante indenizatório que a sentença fixou em R\$ 5.000,00.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 10.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente

10 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 11.

Assim, tento em conta esses parâmetros e considerando as circunstâncias do caso, reputa-se mais razoável a adoção do valor de R\$ 30.000,00 que melhor atende à finalidade da reparação a esse título.

Quanto aos juros de mora, impõe-se verificar que, em virtude do que dispõe o artigo 962 do Código Civil de 1916 (que corresponde ao artigo 398 do atual), o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data da prolação da sentença, da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 219 do CPC.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nesses, aspectos, portanto, impõe-se acolher o inconformismo do autor.

Por derradeiro, vale observar que a correção monetária não constitui acréscimo, mas simples representação da mesma realidade de valor, de modo que adotar um termo diverso implicaria alteração inadmissível. Assim, em relação à indenização

11 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 17ª Câmara Extraordinária

pelos danos morais, deve ser computada a partir da data da sentença, como consignado.

Enfim, comporta parcial acolhimento, tão somente, o recurso do autor, para a finalidade de se determinar a ampliação da verba de reparação pelos danos de ordem moral, para fixá-la na quantia de R\$ 30.000,00, a ser corrigida a contar da data da sentença e acrescida de juros de mora na forma ora estabelecida (a partir da data do evento). Prevalece quanto ao mais a disciplina adotada, inclusive quanto à responsabilidade sucumbencial.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso da corré A. Santos de Carvalho Transporte – ME, nego provimento ao apelo da corré "EMTU/SP", provendo, em parte, o recurso apresentado pelo autor, nos termos indicados.

ANTONIO RIGOLIN Relator